



PARECER Nº **/2008**

PROCESSO Nº 2008/147235

INTERESSADO: Rádio Pajeu FM Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de propaganda e publicidade. Serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade. Serviço de agenciamento de publicidade e propaganda. Incidência e não incidência tributária. Emissão de documento fiscal.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Rádio Pajeu FM Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 10.394.880/0001-81 e no CPBS com o nº 021738-7, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** sobre a atividade de rádio (CNAE nº 60.10-1.00) e sobre a emissão de nota fiscal de serviço.

A Consulente informa que foi surpreendida, quando do seu recadastramento junto a SEFIN, ao verificar que a mesma está cadastrada como Responsável Tributário e não Empresa e que por isso, não lhe foi autorizado bloco de nota fiscal de serviço, pela a atividade por ela exercida não está sujeita a incidência do ISSQN.

Ela afirma também que gostaria de saber ainda, se caso ela não possa emitir nota fiscal de serviço, qual outro documento poderia ser emitida para formalizar os serviços prestados aos seus clientes.

A Empresa informa ainda, que quanto aos tributos federais ela continua sendo contribuinte de acordo com a forma de tributação escolhida (Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real ou Arbitrado).

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de atividade exercida pela a Consulente, conforme ele informou.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que exerce a atividade de rádio, prevista na CNAE nº 60.10-1.00.

Sobre a atividade informada, cabe primeiramente a observação de esta é uma atividade complexa que pode englobar diversos serviços previstos como tributáveis pelo ISSQN e ainda pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação (ICMS).

No tocante o ISSQN, de competência dos municípios, vislumbra-se de imediato a possibilidade de uma rádio prestar os seguintes serviços previstos na lista de serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004:

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

Além destes dois serviços, uma rádio também presta, em maior volume, o serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio; que antes da entrada em vigor da Lei Complementar federal, de 31 de julho de 2003, era previsto como tributável pelo ISSQN.

O serviço de veiculação era previsto no subitem 85 da lista de serviços da Lei nº 6.252, de 29.12.87, que retratava a Lista de Serviços da Lei complementar nacional nº 56/87, in verbis.

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

Pela disposição citada, mesmo antes da retirada do serviço do campo de incidência do ISSQN, ele não estava sujeito ao imposto municipal, quando fosse prestado por televisão, rádio, jornais e periódicos.

Na atual lista de serviços aprovada pela Lei Complementar nº 116/2003, que foi recepcionada pela Lei Complementar municipal nº 14, de 26.12.2003, este serviço era previsto no subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República ao sancionar a referida lei.



O Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, define em seu art. 50 o serviço de veiculação de propaganda, conforme transcrito:

Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

Como já citado antes, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal, é preciso que o mesmo esteja previsto como hipótese de incidência pelas leis municipais e que o serviço efetivamente seja prestado. No caso do serviço consultado, como inexistente a hipótese de incidência, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada a obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação do serviço citado.

Apesar da não incidência do ISSQN sobre a veiculação de publicidade, cabe esclarecer que as empresas que prestam os serviços de veiculação de publicidade, devem tratar separadamente o serviço de agência de publicidade e propaganda e o serviço de propaganda, que ficam sujeitos ao ISSQN, por serem previstos nos subitens 10.08 e 17,06 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, conforme mencionados anteriormente.

2.2 Da Vedação de Emissão de Nota Fiscal de Serviços

A Consulente indagou também sobre a autorização para impressão e emissão de documentos fiscais. Sobre esta possibilidade, é preciso considerar o que dispõe a legislação municipal sobre a emissão de documento fiscal para os serviços que não há a incidência do ISSQN.

O artigo 157 do Regulamento do ISSQN estabelece que todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a elas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Entretanto, o art. 164 do Regulamento do ISSQN estabelece que é vedada a emissão de nota fiscal quando se tratar da prestação de serviço não sujeita a incidência do imposto. E como exposto acima, a locação de bens móveis sem mão-de-obra não incide o ISSQN, sendo, portanto, vedada à emissão de documento fiscal autorizado pelo Fisco Municipal de Fortaleza para este serviço, mesmo que a empresa seja inscrita no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS).

Cabe observar, que caso a empresa preste outros serviços sujeitos ao imposto, ela deve possuir documento fiscal autorizado pelo Fisco Municipal, para emissão quando da prestação do serviço.

2.3 Da emissão de Fatura

Em função da vedação da emissão de documentos fiscais para serviços que não incidam o ISSQN é necessária traçar algumas considerações sobre que outro documento poderá ser emitido em seu lugar.

A Fatura (português brasileiro) ou *factura* (português europeu) é um documento comercial que representa a venda para clientes domiciliados em território nacional. Este documento é amplamente discutido no Direito Comercial. Inclusive, dele pode ser extraído uma Duplicata, para o caso de vendas a prazo.

No Brasil adotou-se também a prática do uso de documento fiscal para fins de configurar as operações sujeitas à tributação do IPI, do ICMS e do ISSQN.

A diferença básica entre a uma fatura e um documento fiscal (nota, cupom e outros), reside no fato de que este é normatizado pelas legislações fiscais e o aquele pelas normas do Direito Comercial.

Tanto a fatura como o documento fiscal, tem a mesma finalidade que é materializar a venda ou a prestação de serviço realizada.

Em geral, a fatura só é emitida para pagamentos ainda não efetuados (vendas à prazo ou contra-apresentação). Também é usada como controle de itens, pois nela constam todos os comprados em tal negociação.

Com vistas no exposto, vê-se que a fatura, nos casos em que a legislação tributária veda a emissão de documento fiscal, também serve para comprovar a venda de bens ou a prestação de serviços, tendo o mesmo efeito



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

comercial daquele. A única diferença é o Fisco não terá o controle de todas as operações realizadas para fins de tributação.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da consulta formulada, conclui-se que não incide o ISSQN sobre a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar municipal nº 14/2006, por falta de previsão legal, e que antes desta Lei, não incidia o imposto quando o serviço fosse prestado por rádio, jornal, televisão e periódico.

Quanto à emissão de nota fiscal, em função do disposto no art. 164 do Regulamento do ISSQN, este parecer é no sentido de que é vedada a emissão de nota fiscal para os serviços que não haja a incidência do ISSQN. Entretanto, pelo fato de a empresa poder prestar outros serviços sujeitos a incidência do ISSQN, nada obsta que seja autorizada a impressão de documento fiscal, para que a mesma possa usar para a materialização do fato gerador de serviços sujeitos ao imposto municipal.

É o parecer que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 12 de agosto de 2008.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON:

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Maria Ivani Gomes Araújo

Coordenadora de Administração Tributária

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças